



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2010.3.023.085-3
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MANOEL CONCEIÇÃO
ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADO(A): ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MANOEL CONCEIÇÃO em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA por ela proposta contra MUNICÍPIO DE SANTARÉM.

MANOEL CONCEIÇÃO ajuizou ação ordinária de cobrança de verbas trabalhistas pela prestação de serviços como Vigia ao MUNICÍPIO DE SANTARÉM, na qualidade de servidor temporário, durante o período de 17/08/1988 a 01/01/2006.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, para conceder ao autor o direito aos depósitos do FGTS, desde que obedecido o lapso prescricional.

Inconformado, MANOEL CONCEIÇÃO interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 271/276, alegando que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90.

Contrarrazões do apelado, às fls. 282/284.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, 23 de março de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2010.3.023.085-3
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MANOEL CONCEIÇÃO
ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE



ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADO(A): ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para lhe conceder o direito aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, desde que obedecido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.

Alega o apelante que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de 30 (trinta) anos, desde que ajuizada a ação dentro do prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, entendimento já pacificado pelos Tribunais e obedecido pela ora apelante.

Não assiste razão à apelante. Senão vejamos:

O presente processo discute sobre o prazo prescricional das ações de cobrança de FGTS pelos servidores temporários contratados de forma ilegal.

Quanto à esta questão, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL, ECONÔMICA E JURÍDICA DA MATÉRIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (ARE 709.212/DF. REL. MIN. GILMAR MENDES) No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.

No presente caso, vigorando o contrato de 17/08/1988 a 01/01/2006, iniciou-se a contagem em 08/1988, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 04/06/2008, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 2010.3.023.085-3
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MANOEL CONCEIÇÃO
ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA SAMPAIO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADO(A): ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 (TRINTA) ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Quanto à prescrição, é preciso registrar que, em 13/11/2014, o STF, no julgamento do ARE nº 709.212, com repercussão geral, mudou o seu entendimento que dizia que a prescrição para cobrança das parcelas de



FGTS era de 30 (trinta) anos para admitir que ela é de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, obedecido o prazo bienal para a propositura da ação, em obediência ao art. 7º, XXIX, da CRFB/88. No entanto, para fins de segurança jurídica, estabeleceu uma cláusula de modulação ex nunc, determinando que tal decisão gera efeitos a partir de então, não retroagindo.

II - Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento, salvo para os casos em que a cobrança se deu antes do julgamento do STF, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação.

III – No presente caso, vigorando o contrato de 17/08/1988 a 01/01/2006, iniciou-se a contagem em 08/1988, estando, portanto, o prazo prescricional em curso na data de 13/11/2014 e como a ação foi ajuizada em 04/06/2008, antes, portanto, do julgamento do STF (13/11/2014), tem-se, portanto, que o prazo a ser observado é o de 30 (trinta) anos.

IV - Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 8ª Sessão Ordinária de 11 de abril de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora